



C0062261A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.273-C, DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera o Art. 3.º da Lei 13.233 de 29 de dezembro de 2015; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS DO COUTO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGILIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja alterado o artigo 3º da Lei nº 13.233, de 29 de dezembro de 2015, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 1.-

Art. 2.^a-

Art. 3.^º - Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial, **para novos produtos e de 02 (dois) anos para os produtos já comercializáveis.**

JUSTIFICATIVA

A mudança de muitos rótulos para produtos já em fase de comercialização, implicará em novos layouts tornando impraticável o prazo original, além disso, o “volume morto”, das principais represas, já estão recuperados.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.233, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As embalagens e rótulos dos equipamentos e produtos de limpeza cujo uso implicar consumo de água conterão mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

§ 1º A mensagem a que se refere o **caput** será inserida em destaque e de forma legível nas embalagens e rótulos, utilizando-se a expressão “Água: pode faltar. Não desperdice.”.

§ 2º Para todos os efeitos, a mensagem deverá ainda respeitar o tamanho mínimo de letra e quaisquer outros critérios definidos nos regulamentos técnicos que disponham sobre as características das embalagens e rótulos dos equipamentos e produtos de limpeza abrangidos por esta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas no [art 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor](#).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Brasília, 29 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Izabella Mônica Vieira Teixeira *Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2015*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.233, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Obriga, nas hipóteses que especifica, a

veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As embalagens e rótulos dos equipamentos e produtos de limpeza cujo uso implicar consumo de água conterão mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

§ 1º A mensagem a que se refere o caput será inserida em destaque e de forma legível nas embalagens e rótulos, utilizando-se a expressão "Água: pode faltar. Não desperdice.".

§ 2º Para todos os efeitos, a mensagem deverá ainda respeitar o tamanho mínimo de letra e quaisquer outros critérios definidos nos regulamentos técnicos que disponham sobre as características das embalagens e rótulos dos equipamentos e produtos de limpeza abrangidos por esta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Brasília, 29 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Izabella Mônica Vieira Teixeira

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei n. 4.273, de 2016, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, apresentado com o objetivo de alterar a Lei n. 13.233, de 29 de dezembro de 2015.

A proposta restringe-se à alteração da data de entrada em vigor do mencionado diploma legal em relação aos produtos passíveis de comercialização, mantendo-se a regra prevista quanto aos produtos novos, ainda não comercializáveis.

O autor argumenta que o prazo estabelecido para a vigência da lei (trezentos e

sessenta e cinco dias após a publicação oficial) é de impossível execução em razão da necessidade de alteração de rótulos já utilizados, bem como expõe que as represas tiveram suas condições melhoradas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Designado relator nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei n. 13.233, de 29 de dezembro de 2015, criou a obrigação de veiculação da mensagem “Água: pode faltar. Não desperdice” em todas as embalagens e rótulos de produtos cujo uso possa demandar o consumo de água. Foi editada em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que prevê, entre seus objetivos, o “estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços”¹, assim ainda com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Hídricos, em especial a “utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável”².

Com o propósito de conferir prazo ao seu cumprimento, estabeleceu-se que “Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial”, a saber: dia 29 de dezembro de 2016.

A despeito da importância da matéria, que traz alerta para o consumo consciente de água, entende-se que é preciso estabelecer prazos diversos de atendimento da obrigação a produtos novos e a produtos já comercializáveis, na forma prevista pelo nobre autor do presente projeto de lei.

São situações diversas que demandam atendimento adequado e razoável às suas particularidades.

¹ Art. 7º, III, da Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

² Art. 2º, II, da Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

O prazo de um ano não é suficiente para que os estoques de rótulos e embalagens produzidos de acordo com as normas anteriores sejam utilizados, uma vez que normalmente são adquiridos com base em uma programação de venda de três anos.

A manutenção da previsão de vigência da norma aos produtos já comercializáveis, da forma como está estabelecida, poderá resultar em efeito diverso ao pretendido, associado à geração de resíduos pelo descarte precoce dos rótulos e embalagens.

Situação diversa é aplicável aos produtos novos, que terão seus rótulos e embalagens construídos, desde o início, de acordo com a Lei n. 13.233, de 29 de dezembro de 2015.

Ou seja, a proposição merece ser aprovada porque estabelece condição razoável de atendimento da norma, não representando qualquer retrocesso em matéria ambiental (apenas ajuste de prazo de cumprimento).

Diante do exposto, vota-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.273, de 2016.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2016.

Deputado ASSIS DO COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.273/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis do Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto e Victor Mendes, Titulares.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de alterar para dois anos o prazo de entrada em vigor da Lei nº 13.233 de 2016, que obriga os produtos que utilizam água em seu uso, a inserção nos rótulos e embalagens a frase: “Água: pode faltar. Não desperdice” a partir de 29 de dezembro de 2016, ou seja, um ano após a publicação da lei.

Com o projeto, essa data passa a ser válida apenas para produtos novos. Mercadorias já existentes teriam dois anos para cumprir a regra - a partir de 29 de dezembro de 2017.

Em sua justificação, o nobre Autor alega que “A mudança de muitos rótulos para produtos já em fase de comercialização, implicará em novos layouts tornando impraticável o prazo original, além disso, o “volume morto”, das principais represas, já está recuperada”.

O Projeto foi despachado para tramitar nas Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, de Constituição, Justiça e Cidadania. Na primeira Comissão, já foi aprovado por unanimidade.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Todos nós sabemos dos grandes desafios e problemas do nosso país, e como têm afetado os negócios nos últimos tempos. O Projeto de Lei em tela reflete exatamente a preocupação do setor em não conseguir cumprir, no prazo estabelecido (**28/12/2016**), uma norma que gerará um custo a cerca de R\$ 4 bilhões, considerando-se o número de produtos no mercado e o parque gráfico aplicável ao setor.

Atualmente no Brasil, das 3.200 empresas, 95% são de pequeno e médio portes,

logo as programações de compra dos rótulos podem chegar a 3 anos de produção, principal razão é a redução de custo (rotulagem não tem validade e utilizam pouco espaço de armazenagem).

Outro ponto de alerta é que na análise de venda X estoque, o resultado indica a necessidade de, pelo menos, mais 2 anos. O motivo se dá pela queda do consumo, pois, em 2015 houve uma redução de 3% e a estimativa para 2016 é mais um decréscimo de 1,2%.

Em termos ambientais, vale reproduzir um trecho do Parecer aprovado do ilustre Relator Deputado Assis do Couto, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sendo: *“a proposição merece ser aprovada porque estabelece condição razoável de atendimento da norma, não representando qualquer retrocesso em matéria ambiental (apenas ajuste de prazo de cumprimento) ”.*

Do ponto de vista da nossa Comissão, no entanto, consideramos a proposta meritória e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.273, de 2016.**

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.273/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo, Lucas Vergilio e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Keiko Ota, Mauro Pereira, Pastor Eurico, Paulo Martins, Ronaldo Martins, Rosangela Gomes, Conceição Sampaio, Fernando Torres, Goulart, Herculano Passos e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.273, de 2016, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem por escopo apenas alterar para dois anos o prazo de entrada em vigor da Lei nº 13.233 de 2016, que obriga os produtos que utilizam água em seu uso, a inserção nos rótulos e embalagens a frase: “Água: pode faltar. Não desperdice.”. A saber, a Lei entrará em vigor em **28 de dezembro de 2016**.

Ao justificar a medida, o nobre Autor alega que “A mudança de muitos rótulos para produtos já em fase de comercialização, implicará em novos layouts tornando impraticável o prazo original”.

O Projeto foi aprovado, por unanimidade e sem modificações em sua redação original, nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Agora, cabe-nos apreciar a matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.273, de 2016.

Antes, vale observar que a proposição não altera o mérito da Lei nº 13.233, de 2015, apenas prorroga o prazo de sua vigência para que as empresas possam se adequar a norma e escoar os estoques de rótulos anteriormente adquiridos.

Quanto a constitucionalidade, a iniciativa da proposição é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o direito do consumidor (CF: art. 22,

I), não sendo a iniciativa reservada.

No que se refere à juridicidade, o meio eleito para o alcance, apenas, da prorrogação da vigência da Lei nº 13.233/2015 é o adequado.

Com relação à técnica legislativa a proposição, não há alterações a fazer, uma vez que foram observadas as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Ante o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa **do Projeto de Lei nº 4.273, de 2016.**

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.273/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maria do Rosário, Max Filho, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Aelton Freitas, Afonso Motta, Aliel Machado, Cabo Sabino, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, José Guimarães, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr.,

Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Sergio Souza, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO